3 1761 06577706 2

BRIEF
KFX
0001387

LOURENÇO D'ALMEIDA E MEDEIROS

Sonhos Juridicos

DO SENHOR

ALEXANDRE DE SEABRA

AVEIRO

Typ. Commercial—Rua de José Estevão.

1882.

LOURENÇO D'ALMEIDA E MEDEIROS

Sonhos Jurídicos

DO SENHOR

ALEXANDRE DE SEABRA.

Fnc
KFX
00013

AVEIRO

Typ. Commercial—Rua de José Estevão.

1882.

LIBRARY
JUN
22
1979
UNIVERSITY OF TORONTO

I

Corre no fôro uma causa sobre a pensão de 480 réis que A. pretende dever-se-lhe por cada anno de passagem com bois e carro sobre o predío chamado o Murçainho, e que o R. se nega a pagar allegando que a passagem é por terreno publico, e quando este fosse particular, era o juizo ordinario incompetente para julgar o pedido, porque versa sobre um direito inherente a um immovel.

A excepção de incompetencia foi no juizo de direito julgada a favor do R. appellante.

Eis a sentença:

« Mostram estes autos que Manuel Nunes da Silva, e outros, de Cacia, demandaram como auctores no juizo ordinario d'esta cidade o bacharel Manuel Rodrigues Simões para que lhes pague tres alqueires de milho ou 47,750 litros, ou 1$440 réis em dinheiro, com os fundamentos constantes de folhas 12 e 28, cujo relatorio se acha na sentença appellada a fl., e por isso escuso de repetil-os.

E que os appellantes oppõem a excepção de incompetencia do juizo ordinario por este não poder julgar as causas sobre direitos immobiliarios, o que antes de tudo aprecio como me cumpre.

Considerando que os appellados allegam a existencia de um contracto por tempo illimitado entre um antigo possuidor do predio do Murçainho, a folhas 8 e 9, e os moradores da freguezia de Cacia, onde se estipulou a pensão de 480 réis ou de um alqueire de milho, pela passagem de cada individuo com bois

*

e carro e por cada anno sobre aquelle predio; e se o contracto existir e se julgar provado e legal, aquella pensão é um direito permanente e inherente ao mesmo predio e por tanto immobiliario. Cod. Civil, art. 365.º, n.º 2.

Considerando que do documento a folhas 126 consta que foi o terreno do Murçainho pertencente a um vinculo de que fôra a ultima administradora D. Maria Albertina Couceiro e por tanto é preciso apreciar a validade d'aquelle contracto, isto é, se era ou não permittido ao antigo administrador do vinculo, que o outhorgou, constituir uma servidão sobre o predio vinculado ou se esse contracto podia durar além da sua vida. Coelho da Rocha, Inst. de Dt.º Civil, §§ 516 e 598, Lobão Morg., cap. 14, § 48.

Considerando que, na falta de titulo, visto appellantes, appellados e testemunhas affirmarem ser a referida passagem uma servidão antiquissima ou immemorial, é preciso que o julgador avalie se está bem constituida e com aquella pensão impugnada ou sem ella por costume e uso da terra, pois se dirige a um rio, logar publico, pode ser util a todos os moradores, ter durado ha mais de cem annos, requisitos que exige a lei de 18 d'agosto de 1869, e como tal e por ser descontinua, ainda garantida pelo Cod. Civil no art. 2273.º, § unico.

E considerando finalmente que para avaliar o direito de ambas as partes é necessario julgar uma servidão e um direito immobiliario, o que pela lei de 1874 sobre a organisação do juizo ordinario foi excluido da sua competencia, julgo procedente e provada a excepção opposta pelos appellantes e mando que fique sem effeito o processo d'esta acção, etc.

Aveiro, 17 de junho de 1881.

José Francisco Lourenço d'Almeida e Medeiros. »

II

Ora a esta sentença attribue o sr. Alexandre umas parvoices da sua invenção, interpondo palavras e até phrases completas, como se essa artimanha podesse valer-lhe ou eu a deixasse passar sem um formal desmentido.

Lê-se na minuta do sr. advogado: « Diz a dita sentença a folhas 87, que apesar do pedido ser respectivo a cousa mobiliaria, comtudo que a verdadeira questão é immobiliaria e por isso fóra da competencia dos juizes ordinarios, porque os appellantes fundam o seu pedido n'um contracto d'arrendamento por tempo illimitado, o que significa um direito permanente e inherente ao seu predio e por conseguinte cousa immobiliaria. »

Coteje-se a sentença com a minuta e veja-se:

Onde é que estão estas palavras—*apesar de ser a cousa immobiliaria?*

Onde é que estão estas outras—*porque o pedido se fundou n'um contracto de arrendamento?*

A isto uma simples resposta—mente, e mente com descaro.

E mente assim, para que? com que fim? Se não é com isso que os juizes se illudem—alterar a sentença d'esse modo para dar logar aos seus improperios, é baixo, e só revela os habitos do chicaneiro.

Antes d'essas loucas affirmativas deixou cahir da sua penna cansada de rabulices a perfida insinuação que vae lêr-se:

« Que as suas razões eram evidentes—*mas que muito pode a boa vontade.* »

Quer elle dizer:

A boa vontade do juiz em favorecer uma das partes e o mais que d'ahi se conclue.

III

Se a dignidade do juiz que firmou a sentença fosse egual á que geralmente se attribue ao vaidoso e insolente advogado, podia ter havido uma causa para vomitar essas affrontas indecentes—indecentes porque mancham as folhas de um processo—quando um julgamento injustificavel e suspeitado de influencias desairosas o provocasse.

Sim, se a impola juridica que ahi para os lados d'Anadia tem inchado mais com o dinheiro dos clientes do que com a sciencia das leis, por algum modo fosse obrigado a rebentar n'essas indecencias... Vá, desculpe-se.

Seria ainda assim faltar á seriedade dos tribunaes e ao respeito devido aos juizes, sobretudo quando a pessoa d'elles é digna de que lh'o prestem.

Mas nada d'isso—tudo, e todos, e até mesmo o caso que se discute e que a opinião geral dos competentes avalia como o juiz avaliou, protestam contra o atrevimento do sr. Seabra, que não se corrige bem só com palavras, mas... melhor com o rigor da justiça penal.

IV

Animado pelo orgulho de uma falsa reputação, que os bons apreciadores nunca reconheceram; illudido com a fama que afinal sempre adquire o advogado que acceita muitas causas

e põe o seu nome em muitos processos, julga-se com a auctoridade mas não tem senão o desplante de soltar imprudencias de um tal jaez, como agora, qualificando de—*feixe de disparates*—a sentença de que appellou.

Feixe de disparates!

Se fossem solidas as razões do insolente advogado; se fossem acceitaveis e com algum senso; se ao menos fossem expeciosas ou frivolas; se ao menos illudissem ou confundissem por um momento: mas são miseraveis e taes se denunciam á primeira vista; são incriveis; e chegam a ser loucas. Nenhum outro advogado as assignára.

V

Quarenta annos a folhear autos, a reler codigos não bastam para formarem uma distincção no fôro, são precisos um discernimento seguro, uma grande penetração e justeza d'espirito, dotes que os longos tirocinios não suprem.

As algaravias juridicas do sr. Seabra n'este pleito denotam uma intelligencia superficial, que se contradiz sem dar por isso, uma céga arrogancia ou um subido grau de inconsciencia de si mesmo, cortejo, que no rabula d'Anadia pode muito bem acompanhar uma certa facilidade na sua arte, obtida pelo exercicio, mas não um grande merito.

Se assim não fôra seria para admirar que todas as sentenças proferidas pelo primeiro juiz substituto d'esta comarca sobre causas de outra monta, pelo juiz leigo, que o sr. Seabra desconsidera, houvessem sido confirmadas pela Relação do Porto, em quanto que n'este tribunal as causas que o sr. Alexandre advoga, quasi todas, e a seguir, não logram uma decisão favoravel.

Começaremos nós agora a analyse d'esse amontoado de sandices, que ora fazem rir, ora indignam por insultuosas, não merecendo mais que um traço corrido por cima d'ellas com enjôo e desprezo.

VI

A sentença que publicamos está breve, succinta, mas contém na sua substancia o que hoje desinvolvo com a clareza bastante para que todos os leitores me comprehendam e até para envergonhar o sr. Seabra dos seus erros, da sua filaucia, das suas affrontas, dos seus atrevimentos.

O advogado do reu appellante, o muito grave e profundo jurisconsulto o sr. dr. Miranda, de Travassô, allega:

1.º Que a pensão questionada se pagava pela pastagem e não pelo caminho:

2.º Porque este existe sobre terreno publico:

3.º E que em todo o caso, versando o pleito sobre direitos inherentes a um immovel, não é competente para julgal-os o juizo ordinario.

O sr. Seabra, querendo sustentar a competencia d'este juizo, contesta com as phantasias que se seguem:

1.º Que a pensão não é um direito de servidão inherente a um immovel, mas pelo contrario uma pensão d'arrendamento pelo qual se trespassa o uso da cousa por tempo certo:

2.º Que por isso constitue obrigação pessoal do arrendatario ~~damento~~ e não onus real:

3.º Que a pensão suppõe o arrendamento:

4.º Que o não ter havido opposição de ninguem, *faz suppor* a renovação d'esse contracto, segundo o art. 2618.º do Codigo Civil:

5.º Que visto só dever a pensão quem quer passar, e só devel-a do anno em que effectua a passagem, e mesmo porque existe outro caminho por onde pode servir-se, não é aquelle um direito permanente e inherente ao predio do Murçainho, porque se o fosse devia pagar-se sempre: e que portanto o pedido procede de *supposto* arrendamento, *ou de tacito* accôrdo do R. em pagar a pensão referida:

6.º Que por isso não podem ventilar-se n'esta acção questões algumas sobre dominio ou direito de propriedade:

7.º Que a passagem não pode considerar-se uma servidão, porque no caso sujeito não ha um predio que sirva a outro.

VII

Note-se:

Que fundou tambem o pedido no costume de pagar-se desde tempos remotos a mesma pensão, isto é, no direito assim adquirido de recebel-a; e allegou que esse *direito* entrou na compra do predio; que este foi registado, e d'elle se paga decima —o que tudo consta dos documentos juntos aos autos.

Note-se:

Que do contracto em que se diz convencionada a passagem com a pensão não se juntou documento algum.

VIII

Como a pensão é devida por uma passagem sobre um

predio, o que primeiro que tudo hade averiguar-se na questão da incompetencia, é se essa passagem se deve considerar ou não uma servidão segundo a lei antiga applicavel á especie de que se trata.

1.º As servidões, tanto na legislação anterior como na actual, constituem-se pelo facto da lei ou pelo facto do homem —e as segundas se adquiriam não só por convenção gratuita, mas tambem por convenção ONEROSA — Coelho da Rocha, § 600.

2.º Para as primeiras, segundo o codigo actual, como é a lei que as impõe, restringindo o direito de propriedade, é necessaria a circumstancia de serem absolutamente indispensaveis, isto é, que um dos predios esteja incravado ou não tenha accesso á via publica: mas para estas servidões impostas pela lei segundo a legislação antiga, era exigida ou a necessidade *ou* a notavel vantagem dos visinhos, a qual indirectamente se julgava de utilidade publica: como diz Coelho da Rocha, § 591.

3.º Para as que estabelece a disposição voluntaria do proprietario com mais rasão não é de rigor aquella circumstancia, isto é, a de ser indispensavel; como é o proprietario que as contracta livremente, exerce o seu direito mesmo quando o restringe.

4.º Portanto, ainda quando haja outro caminho e não seja indispensavel aquelle de que se trata, visto ainda servir para a communicação com os mesmos predios contiguos á terra do Murçainho antes de se mudar o alveo do rio Vouga, embora este hoje o interrompa, e visto egualmente a dar para outros predios que se acham na margem esquerda, e a que á mesma terra se liga pelos caminhos transversaes que d'aquelle partem, como tudo se vê da planta traçada pelos peritos e junta ao auto da vistoria, e tambem do depoimento de muitas testemunhas, essa passagem tem o caracter d'uma verdadeira servidão e o conservará emquanto como tal não fôr legalmente extincta: é falso pois qus a terra do Murçainho não sirva a outro predio.

5.º E portanto o direito á pensão questionada durará emquanto durar o direito á servidão—e ambos são direitos immobiliarios.

IX

Mais: diz o sr. Coelho da Rocha, Inst. de Dt.º Civ., Not. ao § 591.º « Além d'estas servidões (das duas especies que mencionamos) podem dar-se outras muitas estabelecidas pelos usos e costumes dos logares, os quaes devem observar-se. »

Diz ainda o sr. Coelho da Rocha, pag. 461: «entre nós este artigo de jurisprudencia tem sido quasi unicamente regulado pelos costumes locaes, e subsidiariamente pelo direito romano:» e no fim da Nota se lê—«n'este artigo todas as legislações e tambem a nossa mandam attender áquelles costumes com preferencia ás regras geraes do direito.»

Ora:

—A passagem pelo Murçainho, tanto os appellantes como os appellados e as testemunhas affirmam ser antiquissima ou immemorial, e um costume dos moradores ou do logar de Cacia:

—As servidões descontinuas, como essa passagem é, quando sem titulo, as resalvou o codigo actual no art. 2273.º, § unico, estando adquiridas, antes da sua promulgação, conforme o uso e o costume das terras:

E os appellados fundam tambem o seu pedido no costume desde tempos remotos de receberem os donos do Murçainho a pensão que reclamam, como ligada áquella passagem:

Segue-se:

Que para avaliar o pedido é necessario que o juiz julgue se a mesma passagem e pensão que se diz ligada a ella se acham estabelecidas segundo os requisitos da lei de 18 d'agosto de 1869, sem os quaes não podem ser reputadas um costume: e tudo isto está fóra da competencia do juizo ordinario.

Mais: visto o mesmo caminho, antes da mudança do rio, se continuava por aquelle que hoje corre na margem opposta e na direcção ao antigo alveo, segue-se que então e hoje se dirige ao rio Vouga, logar publico, e por consequencia ainda que não houvesse n'este caso um predio que servisse a outro, dava-se ainda uma verdadeira servidão d'aquellas de que trata Coelho da Rocha no § 599, e que não aboliu a lei de 9 de julho de 1773, § 12, e ainda hoje resalvadas no citado artigo 2273 § unico do Cod. Civil.

X

Agora o supposto arrendamento.

Affirma o sr. Seabra que a pensão suppõe o arrendamento. Não dá razão alguma. E' uma supposição gratuita.

E não suppõe:

1.º Porque como já vimos tambem as servidões se constituiam por convenção onerosa:

2.º Como a passagem pelo Murçainho allegam os appellados ter sido assim convencionada mas sem exibirem titulo algum, que o prove, é pelo mais que dos autos consta que o juiz

bade determinar ou presumir a natureza do contracto: e allegando os mesmos que o seu direito a receber a pensão entrou na compra do predio e esse direito na respectiva escriptura se declara ter sido o objecto de um contracto entre um antigo possuidor e os moradores de Cacia, mas sem estipulação de praso algum, ou de tempo certo, o que era da essencia d'um arrendamento, segue-se que embora o allegassem, o seu pedido não se funda n'um contracto d'esta especie, mas sim n'um direito inherente a um immovel.

Diz o sr. Seabra que só paga quem passa e só passa quem quer, e que por tanto não é inherente ao Murçainho o direito de receber a pensão, porque se o fosse devia pagar-se sempre.

Invocando o direito de recebel-a como adquirido desde tempos remotos ou convencionado da fórma que já expozémos, dado o facto da passagem, é de um direito que preexistia a esse facto, e que embora este se não repita, fica subsistindo ainda no predio em questão, que o pedido deriva.

O não pagar-se a pensão sem dar-se a passagem em cada anno é apenas a fórma porque se convencionou esse direito, e a fórma da convenção não lhe dá outro caracter, e nada o altera.

Seguir-se-ia d'aqui, que o laudemio, por exemplo, que só se paga nas occasiões eventuaes das vendas, não seria um direito inherente a um immovel.

XI

Finalmente a base do pedido considera-a o sr. Alexandre um arrendamento presumido, e o juiz apreciando a questão da incompetencia, decidiu que ella encerrava um direito inherente a um immovel: mas grita-nos o sr. Alexandre na minuta da appellação—que ahi o juiz disparatou, porque elle sr. Alexandre não foi n'isso que fundou o pedido, mas sim no supposto arrendamento ou no accordo tacito do réu em pagar a pensão questionada—como se aquillo mesmo, que era o ponto a resolver, o juiz tivesse obrigação de acceital-o, como já demonstrado nas allegações do sr. Alexandre,

Esta é original, e pela sua insensatez nos surprehende, e faz rir depois da surpreza.

XII

A PETIÇÃO

Publicou o sr. Seabra a sua minuta á sentença, e nós

publicamos hoje a petição—para que os leitores as confrontem e vejam como se contradizem.

A competencia do juiz ordinario, diz elle, parecia estar *evidentemente estabelecida*—mas muito pôde a boa vontade do juiz em decidir contra essa evidencia.

Ora o que os leitores vão admirar-se de vêr, é, que em nenhum artigo da petição se allega *expressamente o arrendamento a principio expresso e a final tacito*—(Leia-se a minuta): e o que mais é, esses artigos repugnam á supposição de um arrendamento, e portanto tódas as allegações posteriores, em que pretende estabelecel-o, são contradictorias com os fundamentos do pedido.

Eis a petição:

Art. 1.º Descreve o predio do Murçainho e a passagem,

Art. 2.º (textual) P. que a passagem pelo dito caminho foi sempre permittida por D. Anna Albertina mediante a pensão de um alqueire de milho ou 480 réis, e que ella fez essa cobrança sem opposição de ninguem e por *mais de trinta annos*.

Art. 3.º P. que em 1855 M. e J. compraram a D. Anna Albertina a quinta do Murçainho, e *entre os seus pertences se mencionou o direito de perceber aquella renda* pela passagem no referido caminho.

Art. 4.º P. que o R. a pagou muitos annos.

Art. 5.º P. que apesar de ser facto muito antigo não deixa por isso de ser publico que o antigo caminho seguia em volta do campo por fóra da quinta, atravessando o rio Vouga ao sul d'ella, mas que, *inutilisando-se*, se começou então a fazer a passagem por dentro da quinta e pelo caminho actual—*pagando-se por isso* a pensão mencionada.

Art. 6.º P. que de duzentas pessoas que passam, só mui poucas deixam de pagar.

Art. 7.º P. que os AA. são herdeiros dos compradores.

8.º P. que são pessoas honradas e abonadas.

XIII

No segundo artigo da petição, como se vê, não está allegado esse *arrendamento a principio expresso e a final tacito*, como falsa ou loucamente se affirma na minuta—o que se allega ou confessa é que nunca D. Anna Albertina se oppoz á passagem mediante a pensão de um alqueire de milho ou 480 réis em dinheiro: e allega-se tambem a posse de cobral-a por mais de trinta annos.

Allegar essa posse e ao mesmo tempo o arrendamento, eis ahi o que é repugnante e contraproducente.

Porque?

Porque á supposição graciosa e imaginaria de um arrendamento repugna a presumpção *legal* que anda ligada áquella posse de trinta annos.

N'esta presume-se o titulo: a diuturnidade do tempo fal-o suppor perdido: mas é um titulo que transfere a propriedade: Coelho da Rocha § 463.

Portanto allegar como base do pedido a posse em que uma presumpção legal faz suppor o direito de perceber a pensão alludida como incorporada na propriedade do Murçainho, e pretender que n'este caso se presume um arrendamento, é absurdo de tal ordem, que revela no sr. Seabra muita leveza e superficialidade, a não ser que ignore um principio geral de direito.

Essa base do pedido exclue o arrendamento e a competencia do juiz ordinario.

E' contraproducente.

Vem de reforço a isto o art. 3.º.

N'este allega-se que o predio do Murçainho foi vendido a F. e que entre os pertences d'esse predio se mencionou o direito de perceber aquella renda.

Portanto:

Se a renda foi vendida como pertença do Murçainho, isto é, como incorporada na sua propriedade—não designa uma obrigação pessoal, mas um direito immobiliario, que acompanha o predio, seja qual fôr o seu possuidor, não designa aqui de modo nenhum um arrendamento.

Nem o termo *renda* designa necessariamente este contracto. Assim o sr. Coelho da Rocha, tractando do censo, que é uma prestação estabelecida como onus real, diz, que, *objectivamente*, o censo se toma por aquella *prestação, renda, ou pensão* --C. da R. § 583.

Portanto renda pode ser ou não um onus real e muda de sentido juridico segundo a especie a que se refere.

No art. 5.º affirma o sr. Seabra que em tempo remoto se estabeleceu a passagem por se *ter inutilisado* o antigo caminho, e desde então e por isso se começára a pagar a pensão questionada.

Ora:

1.º Se no seu começo se estabeleceu a passagem por ser necessaria não lhe faltou o caracter mais rigoroso das servidões.

2.º E se hoje é desnecessaria, não se trata aqui d'extinguil-a,—e se n'esta causa para qualquer outro effeito se allegou esta circumstancia, visto que para isso se requereu uma vistoria, não é o juiz ordinario o competente para aprecial-a.

3.º Assim tambem na petição o sr. advogado allega que o contracto em que se estabeleceu a passagem e a sua pensão é antiquissimo—e o mesmo D Anna Albertina e os appellados declaram na escriptura de compra—e não constando dos autos que houvesse nem esse, nem outro qualquer contracto posterior, como é que o sr. Seabra allega na minuta um arrendamento *expresso* entre D. Anna Albertina e os moradores de Cacia?

Como é que affirma que o allegou *expressamente*, quando não ha sombra d'isso na petição?

Como é que o sr. Seabra umas vezes allega um arrendamento *presumido*, e outras vezes um arrendamento *expresso?*

Contradicções e algaravias.

Deixemos para outra vez o *direito precario* e casual ~~*casual*~~—e a presumpção de um arrendamento renovado segundo o art. 1618 do Cod. Civil.

XIV

Pensou o sr. Alexandre, lá para si, que bastava qualificar de feixe de disparates a sentença e pôr por baixo o seu nome para que assim os juizes a considerassem.

Ora um curioso feixe de disparates eil-o ahi, de disparates genuinos, rigorosamente apurados, em argumentação leal, que é sempre a que uso, parecendo-me que a falsidade d'espirito eguala a falsidade de caracter.

E não me foi preciso desfigurar a obra do sr. Seabra, interpondo-lhe phrases e ideias grosseiramente contradictorias, como ao sr. advogado approuve desfigurar o meu julgamento, proceder inqualificavel, e indigno da seriedade do fôro.

Estranhou o sr. Seabra que o discutissem—porque, segundo nos informa esse direito só o teria quem fosse auctorisado para *aferir* os talentos em Portugal.

Esta auctorisação é uma pedanteria soffrivel.

Mas emquanto é necessaria esta auctorisação para avaliar o sr. Seabra, observa-nos, que não pede licença a ninguem para lançar affrontas e inconveniencias á face de todos os juizes, pois está no seu direito de apreciar as sentenças como entender, e como quizer. Foi d'aquillo que nos queixámos, e foi asaim que nos respondeu. Esta tambem é de lei.

Diz-nos mais o sr. Seabra, que o invejam a elle, e aos seus cobres.

Nós buscando uma explicação a tanta prosapia, á qual se attribue o direito de affrontar sem motivo nem necessidade a honra de um juiz, e de tratar com expressões grosseiras e insolentes o seu julgamento, aliás justificadissimo, aventámos que ella provinha mais de se crer um poderoso nababo, do que um grande jurisconsulto.

E acertámos—o sr. Seabra mesmo nos diz que o invejam, a elle e ao que junta na agencia do fôro.

Invejado? ó feliz homem!

Goze, sr. Alexandre, as suas venturas, que eu lhe invejo ainda essa immensa e plena satisfação de si mesmo, no meio das suas agencias e haveres.

E dá-nos uma explicação *facil* mas não verdadeira segundo nos affirmam, de como chegou ao ponto de ser invejado.

« Não esbangei o que recebi de meus paes. »

Dizem-me que o sr. Seabra podia dispender em um só anno quanto d'ahi recebeu sem risco de ser perdulario.

Não mingúe o seu merito: o que tem deve-o á sua profissão *habilmente* exercida.

XV

Diz o sr. Seabra, que não me acha razão para estranhar que se duvide da minha imparcialidade.

Insiste em ser affrontoso.

Mas como não ha um facto, um indicio, que justifique essa duvida, esta não é nem pode ser senão uma d'essas apprehensões que facilmente se formam no espirito d'aquelles que se sentem capazes da immoralidade que suspeitam.

Será por isso que o sr. Seabra não me acha razão para estranhar que se duvide da minha imparcialidade.

Duvide então, sr. Seabra, duvide sem receio de que eu o estranhe.

A impudencia tão sem ceremonia, de que abusa contra a minha pessoa, faz perder ao sr. Seabra a imputação, que tem um homem sério; e o effeito moral, que unicamente produz, é o desprezo das suas affrontas.

Diz mais o sr. Seabra, que o ter eu acudido pela minha honra, é uma *boa* recommendação para os juizes sobre a causa que defende o sr. advogado.

Persuade-se d'isso? engana-se redondamente.

Mas vê-se que folga com que a natural irritação, que provocaram as suas offensas, venha a ter esse effeito.

Ora tal recommendação já lá está nos autos feita pela mão do sr. Seabra.

Ao escrevel-a devia pensar que ia produzir no animo dos juizes essas impressões desfavoraveis que presume.

Logo para isso é que foi aleivoso!

Que pequenez de caracter!

Mal tocaram no sr. Seabra, sahiram logo umas atraz das outras essas vaidades ridiculas.

Uma a inveja á sua importancia e aos seus cobres.

Outra os premios, de que ninguem faz caso, e ninguem invoca, sabendo todos o que valem.

Outra a alta consideração que lhe dão os jurisconsultos.

Outra os numerosos escriptos.

Outra a auctorisação necessaria para discutil-o.

E comtudo não admitte que se riam d'elle senão *fingindo.*

XVI

Em dois numeros do *Districto de Aveiro,* um do 1.º de agosto, e outro de 5 de setembro, publicámos a analyse das allegações do sr. Seabra, e bastava repetil-a para refutarmos essa miseravel defeza rabulada pelo sr. advogado no *Campeão das Provincias,* de 19 d'este ultimo mez.(1881.)

A nada responde; e as observações juridicas, ou antes injuridicas, que accrescenta agora, só confirmam a sua leveza e superficialidade.

Eil-as:

« I—O artigo 34 n.os 1 e 2 do Cod. do Proc. Civ. diz que aos juizes ordinarios compete preparar e julgar em primeira instancia as acções sobre *bens mobiliarios* até ao valôr de 10$000 réis, comprehendendo n'esta classe as de damno em geral, se o valor não excede aquella garantia.

« Como pois n'esta causa o pedido é de 1$440 réis, ou 4 alqueires de milho, que é objecto *mobiliario,* parecia mais do que claro, que esta questão era da competencia dos juizes ordinarios.

« Até aqui chegam as intelligencias *vulgares.*

« Os *genios* elevam-se mais e devem-se-lhe descobertas importantes, mas ás vezes escrevem disparates, ou assentam

doutrinas por tal fórma *nebulosas*, que as intelligencias *vulgares* não comprehendem.

« Mas lá tem as suas razões, e tem direito de ser ouvidos.

« Se pois o *milho* e o *dinheiro* são objectos *mobiliarios* porque *estes* se podem converter em immobiliarios? Isto pertence a *alchymia transcendente*, de que nada entendemos;—toca mesmo os limites da *predestigiação*, em que ainda creio menos. »

« II—Diz-nos o sr. Medeiros que este milho, ou dinheiro se devem considerar *immobiliarios* em virtude da disposição do artigo 375 n. 2 do Codigo Civil, que trata dos *direitos inherentes* aos *immoveis*. E' esta portanto a these, que tinha a demonstrar.

« Mas quaes são os direitos *inherentes* aos immoveis? »

« A significação obvia da palavra=*inherente*=é estar unida intimamente a alguma cousa;—fazer parte d'ella.

« E isso se não verifica aqui, porque o dinheiro, ou milho pedido estão em poder do reu, e não procediam da propriedade do Murçainho dos auctores. »

« III—E' precisamente um caso de locação, porque se trata do trespasse a outrem do uso e fruição de um predio por certo tempo mediante certa retribuição, conforme o artigo 1:595 do Codigo Civil.

« O uso, ou fruição era a passagem, e o tempo *um anno*, porque a pensão era annual.

« Não tinha caracter de perpetuidade, porque tinha de se renovar todos os annos, *expressa*, ou *tacitamente* pela continuação do goso do predio, conforme os artigos 1:618 e 1:629 do Codigo Civil nas palavras=*prezumir-se-ha renovado o contracto*.

« O pedido pois era uma pensão d'arrendamento, e consistia em milho, ou dinheiro e por isso cousa *essencialmente mobiliaria*. »

« IV=O que o sr. Medeiros quer dizer nas palavras= avaliar se está bem constituida com aquella pensão, ou sem ella, pois que se dirige a um rio; pode ser util a todos os moradores, ter decorrido mais de 100 annos, requisitos que exige a lei de 18 d'agosto de 1769, e como tal é, por ser descontinua, garantida pelo artigo 2273 § um do Codigo Civil=não comprehendo eu, e nem por isso sei qualificar. Isto é devido certa-

mente a vivermos em differentes hemispherios:—eu como pessoa *vulgar* ando cá pela terra, e o sr. Medeiros, como intelligencia superior, viaja pelos vastos *intermundios* d'Epicuro!—

« Não o posso acompanhar. O que sei é que não ha lei alguma de 19 d'agosto de 1769, que trate de servidões;— trata da maneira por que se devem interpretar e applicar as nossas leis, e o direito subsidiario; e com verdade os seus illustres redactores deviam rir com muito boa vontade, se vissem o estranho abuso, que o sr. Medeiros faz das sensatas provisões, que alli se contém. Cá na terra os homens d'intelligencia *vulgar* sabem que existe a lei de 9 de julho de 1776, a qual no artigo 12 estabelece=que todos os caminhos e atravessadouros particulares feitos pelas propriedades tambem particulares, que se não dirigem a fontes, ou pontes com manifesta utilidade publica, ou a fazendas, que não possam ter outra alguma serventia, sejam vedados e abolidos, posto que de taes servidões se alleguem as posses immemoriaes. Mas que tem isso com a questão, em que sómente se disputa a respeito da pensão d'arrendamento?

« Aquella mesma disposição está actualmente substituida pelo artigo 2313 do Codigo Civil, e a sua applicação só póde pedir-se por processo especial, conforme o artigo 551 do Cod. do Proc. Civ.

« Vem aqui portanto completamente deslocada esta doutrina.

« Nas mesmas condições está a citação do artigo 2273 § único do dito Codigo. A servidão de transito é descontinua, e por isso não pode adquirir-se por prescripção, excepto tendo-o sido anteriormente á publicação do mesmo Codigo, *conforme o uso e costume das terras.* Podiam d'ahi deduzir os auctores direito para impugnar a passagem de que se trata, mas realmente a não impugnam, e nem lhe convem, porque preferem receber a pensão do seu arrendamento. Mas negar-se o reu a pagar por isso?

« Elle não precisa usar *d'acção alguma* para se livrar de futuro da pensão, que se lhe pede. Pode deixar de passar quando quizer, e cessa a sua obrigação, porque ella nasce do arrendamento *tacito,* que significa a passagem.

« Só tanto um *poeta forense* podia imaginar aqui uma questão a respeito de se achar, ou não legalmente constituida uma servidão. O que se discute é se o reu tem responsabilidade pela renda pedida em virtude de ter *passado* com bois e carro nos annos, a que se refere a este pedido, prorogando por isso o seu arrendamento. E nem o reu disse nada do que o sr. Me-

deiros pretende em contrario. Negou o arrendamento, porque sustenta que se trata d'um caminho *publico*, onde só se podem cobrar as portagens auctorisadas por lei. Mas os auctores sustentam o arrendamento, e a questão é por isso esta sómente— tem ou não o reu passado por virtude do mesmo arrendamento?

« Essa questão *é—foi—e será* mobiliaria, embora o sr. Medeiros sonhasse o contrario. »

Paremos, leitores, alguns momentos, não a admirar que o sr. Seabra das suas profundezas concepcionaes traga a lume o que ahi trasladamos—mas a pasmar da collossal grandeza d'essas inepcias, de que se nos affigura a jurisprudencia toda assombrada.

D'eguaes é de presumir que estejam içados os *numerosos escriptos* de que nos falla.

Vamos discutil-as, ainda que o não mereçam.

1.ª OBSERVAÇÃO—E 1.ª INEPCIA

Os bens immobiliarios comprehendem segundo o Codigo Civil:

1.º Os immoveis por natureza;

2.º Os immoveis por acção do homem (uma caza);

3.º Os que o são por disposição da lei, isto é, 1.º os direitos inherentes aos immoveis, e 2.º os moveis que d'aquelles não possam separar-se sem prejuizo do serviço util, que prestam—(uma porta).

Assim, não é o objecto, que, de per si, constitue *sempre* a natureza da cousa mobiliaria, ou immobiliaria: porque um objecto movel por natureza torna-se immobiliario por disposição da lei: e porque um direito pode ser immobiliario, embora o objecto d'esse direito seja cousa movel.

A que vem a tola pergunta que se segue? Se pois o milho e o dinheiro são objectos mobiliarios, como é que estes se pódem converter em immobiliarios?

Quem disse tal? Nada de semelhante affirmámos, para nada nos era preciso affirmal o: é uma conclusão inepta de um trapalhão, que nem sequer chega a estabelecer a questão e confunde todos os seus elementos.

E muito ancho o sr. Alexandre mistura com a tolice umas vaias só dignas d'elle—a alchymia, as nebulosas, a prestidigiação, em que não crê, segundo nos informa.

No caso, que se questiona, trata-se do direito de pedir

ou cobrar 1$440 réis, ou tres alqueires de milho; e se esse direito se julga inherente ao predio do Murçainho, embora o seu objecto seja dinheiro ou milho, cousas moveis, conserva o seu caracter, não perde por isso a sua natureza de immobiliario.

Só o sr. Seabra, só este padre-mestre da jurisprudencia era capaz de confundir um direito com o seu objecto; só elle era capaz de concluir de ser o dinheiro, e o milho — objectos moveis, que estava mais que claro o tratar-se de *direito mobiliario*.

Só o sr. Seabra!

Ora:

O direito á pensão questionada, segundo as bases da petição, e outras allegações do sr. advogado, é inherente ao predio do Murçainho:

1.º Porque no art. 3.º da petição se allega que foi vendido como pertença d'esse predio;

2.º Porque se allega que foi objecto de um contracto, e este contracto, como se vê da escriptura junta pelos proprios appellantes, não teve praso algum, ou limitação de tempo;

4.º Porque se allega que a passagem com a pensão que segundo o pedido lhe anda ligada, são um costume immemorial do logar de Cacia, e portanto aquelle direito, a ser assim, se acha adquirido de um modo que o torna inherente ao predio do Murçainho.

2.ª OBSERVAÇÃO—E 2.ª INEPCIA

E' do juiz da primeira.

Diz-nos o sr. Seabra que o direito de que se trata não é inherente ao predio do Murçainho.

E as razões são dignas de um tal jurisconsulto.

São estas:

1.ª Pergunta, o que é estar inherente?—a palavra mesmo, accrescenta elle, o está a dizer—é o que faz parte do immovel.

2.ª E onde é que está o dinheiro ou o milho? Estão no predio ou em caza de quem os paga?

Analysemos isto com paciencia.

O art 375. do Cod. Civil fórma tres especies dos bens immobiliarios por disposição da lei, as quaes indica em numeros distinctos:

1.º Os que são partes integrantes dos predios rusticos e urbanos;

*

2.º Os direitos inherentes aos immoveis mencionados no art. 374, que se refere aos mesmos predios;

3.º Os fundos consolidados que se acharem immobilisados perpetua ou temporariamente.

Ora o sr. Seabra affirmando que a palavra inherente quer dizer só a parte integrante d'um predio, confundiu o 2.º N.º com o 1.º, que são especies distinctas.

E confundiu outra vez um direito com o seu objecto.

E' uma confusão de que deve envergonhar-se: presumindo de sabio jurisconsulto, vê-se que lhe falta o discernimento, principal qualidade do senso juridico.

Affirmar que o direito questionado não é inherente ao Murçainho, só porque o milho ou o dinheiro estão em caza de quem os paga, da natureza do objecto de um direito concluir a natureza do mesmo direito, é um desproposito que eu deixo aos homens de lei para o avaliarem, e para se rirem.

Trata-se de um direito e o que ha a averiguar-se é se elle é inherente a um movel ou a um immovel, quer o seu objecto seja d'esta ou d'aquella natureza.

Os juizes ordinarios julgam até 10$000 réis as causas sobre moveis ou sobre os direitos que lhes são inherentes—mas não podem julgar as que versam sobre direitos immobiliarios, ainda que o pedido seja inferior áquella quantia.

3.ª OBSERVAÇÃO—E 3.ª INEPCIA

Diz-nos o sr. Seabra, que o direito questionado não tem o caracter de perpetuidade.

Tem e sem sombra de duvida:

1.º Porque segundo se declara na escriptura de compra, que os appellantes invocam, foi concedida a passagem sem limitação de tempo, e a pensão que por ella se reclama foi da mesma sorte convencionada, e por cada anno que se effectuar a passagem;

2.º Porque a expressão—*por cada anno que se passar*—não é o mesmo que por um anno só: aquella envolve o futuro, designa annos indefinidos, isto é, a perpetuidade;

3.º Porque sendo assim não designa um arrendamento, como o sr. advogado pretende;

4.º Porque a passagem é uma servidão descontinua, concedida a uma collectividade de pessoas: e se allega estabelecida desde tempos remotos com a pensão conforme o uso e costume

do logar de Cacia e portanto ambas adquiridas de um modo perpetuo;

5.º Porque n'este caso tambem não pode admittir-se a supposição do arrendamento imaginado pelo sr. Seabra: porque sendo este por um anno só, como quer o sr. advogado, dada a interrupção da passagem por um ou mais annos, já não subsistia o direito de cobrar a pensão, mas apenas o de pedir a reparação do damno que a passagem houvesse causado;

6.º Porque as bases do pedido, como já demonstrámos, encerram o direito de pedir a pensão questionada sempre que se verificar a passagem, embora esta se interrompa.

Na questão da incompetencia não se julga se o pedido procede ou não segundo o que se allega, mas apenas a natureza ou o caracter das bases em que se funda: ora segundo as bases do pedido o direito que se reclama é inherente ao Murçainho, como fica demonstrado, e portanto fóra da competencia do juiz ordinario.

4.ª OBSERVAÇÃO—E 4.ª INEPCIA

Nós já fizémos vêr que a passagem, de qualquer modo considerada, era uma verdadeira servidão:

1.º servindo o predio do Murçainho a outros predios de donos differentes;

2.º Desnecessaria ou não, visto que foi contractada por livre disposição do proprietario;

3.º E ainda como simples atravessadouro visto se allegar que se acha estabelecida por costume e uso do logar de Cacia—um caso semelhante assim é tratado e considerado na Revista de Jurisprudencia, tomo 2.º.

4.º Seja qual fôr a sua fórma ou modo de ser, visto estar estabelecida, como se allega, segundo o costume do logar de Cacia e em meteria de servidões anteriores ao Codigo actual dever attender-se aos costumes locaes com preferencia ás regras de direito. Coelho da Rocha § 598 pag. 461.

N'este caso que applicação tem o art. 2267 do Codigo Civil citado pelo sr. Seabra?

Pelo que vejo os redactores da Revista, aos olhos do sr. Seabra, tambem são poetas forenses.

Allegando-se que existia como um costume antiquissimo do logar de Cacia uma passagem com a pensão que se diz a ella ligada, era preciso que o juiz averiguasse se esse costume tinha os requesitos legaes segundo a lei de 18 d'agosto de 1769, que citamos:

Porque se os não tivesse não podia servir de fundamento ao pedido.

Embora se não trate d'extinguir a servidão, embora isso se não peça, o que nós já dissémos n'este jornal primeiro que o sr. Seabra, (artigo de 5 de setembro, *Districto d'Aveiro*):

Comtudo,

Como essa servidão juntamente com a pensão alludida constituem o facto do costume, que se allega, era preciso averiguar-se, ainda que só a pensão se pedisse: 1.º se a servidão foi constituida com a pensão ou sem ella e na affirmativa se lhe assistem os requesitos legaes de um costume segundo a lei que citamos. Coelho da Rocha, § 39, pag. 20.

Mais sobre o que não comprehende o sr. Seabra, como confessa.

Entre os meios de adquirir segundo o Cod. Civil não se menciona o costume; mas no art. 2273 § unico se faz uma excepção ácerca das servidões descontinuas quando adquiridas antes da sua promulgação conforme o costume e uso das terras:

Ora:

Tendo eu affirmado na sentença que o juiz devia avaliar se a servidão onerosa de que se trata tinha ou não os requesitos da lei de 1769 para ser reputada um costume, justo era que eu dissesse a razão, porque a não poder ser invocado o costume como fundamento de pedir, nada tinha o juiz que avaliar a tal respeito. Foi para isto que citámos o § unico do art. 2273 e não para o fim imaginado pelo sr. Seabra e ao qual de modo nenhum a sentença se refere.

A citada lei de 1769 não é applicavel senão porque estabelece os requesitos legaes do costume e não porque trate de servidões: é esta uma objecção futil e despropositada do sr. advogado.

As graçolas que recheiam as suas observações, vejam os leitores agora que mal nos cabem, que triste figura alli fazem, como recahem todas sobre essa miseravel defeza que o sr. advogado publicou sem vergonha, e ainda presumindo muito de si, como é proprio dos pedantes.

O mais sobre acções reaes e pessoaes e sobre a indole dos arrendamentos, com que se dignou illuminar o seu escripto, não o discutimos por excrescente ou superfluo, e porque a ideia intermundiana a que pretendia ligar-se, se acha prejudicada, ou completamente desvanecida.

Se foi benevolo para comnosco qualificando de *feixe de*

disparates o nosso julgamento, nós dando a mesma qualificação ás suas allegações e commentarios, não o deprimimos, antes o honramos e engrandecemos.

O sr. Seabra, como advogado, morreu n'este processo; e nós hoje acabamos de estender a mortalha sobre o seu cadaver.

XVII

Diz-nos o sr. Seabra: « Elle (o réu) não precisa usar d'acção alguma para se livrar de futuro da pensão que se lhe pede. Pode deixar de passar quando quizer e cessa a sua obrigação, porque ella nasce do arrendamento tacito que significa a passagem. »

E diz-nos mais na minuta « que o direito a receber a pensão é um direito casual e precario, que deriva do facto da passagem. »

Tudo isto tem por fim provar que esse direito não é immobiliario: mas adquirido ou por convenção sem prazo algum, sem tempo certo, como se vê da escriptura de compra, que juntam e invocam os appellantes, ou em virtude do costume estabelecido no logar de Cacia desde tempos remotos, como allegam, não pode deixar de ser considerado um direito immobiliario, e assim o reclamam, pois no art. 3.º da petição se menciona como vendido entre as pertenças do Murçainho.

Não é possivel admittir-se nem uma só das proposições do sr. Seabra, que acima transcrevemos.

Qualquer difficuldade que haja em considerar a especie do contracto, ou a natureza do direito que se ventila, nenhuma ha em avaliar como é pedido pelos AA, objecto da questão sobre a incompetencia.

Para mais clareza comparemos a especie discutida com um laudemio.

Para que o foreiro se alivie da obrigação de pagal-o—dir-nos-hia tambem o sr. Seabra—não precisa de acção alguma, basta deixar de vender o predio, e segundo os argumentos do sr. advogado, o laudemio por isso não devia julgar-se um direito immobiliario.

Ora o aliviar-se o foreiro unicamente de pagar o laudemio não extingue o direito do senhorio a pedil-o e a cobral-o quando um dia a venda se realise nem tambem por isso fica renunciado pelo foreiro o direito a vender o predio.

Esses direitos não acabam senão quando uma nova convenção os dissolva.

Igualmente no caso que se discute—o não uso da passagem pelo réu não extingue o direito, que pela convenção ou pelo costume adquiriram os AA, donos do Murçainho, de receberem a pensão questionada—.

Uma cousa é o direito a recebel-a, outra é o *quando da sua realisação* determinado pelo facto da passagem:

Igualmente—como o R pelo *facto de não passar não renuncia ao seu direito á passagem*, como por não usar do direito, não renuncia a elle:

Segue-se que esses direitos subsistem, emquanto uma nova convenção, ou uma acção qualquer os não extinga.

Eis o que respondemos aos *direitos casuaes e precarios* do sr. Seabra.

Diz-nos este senhor que o direito a receber a pensão é um direito precario e casual, que procede do facto da passagem.

Os direitos nunca são casuaes, nem derivam de factos.

Os direitos estabelecem-nos as leis ou os contractos: e os factos não criam nem extinguem direitos, e só podem determinar o *quando da sua realisação ou da sua extincção*, conforme as leis o disponham ou os contractos o convencionem.

Demais um arrendamento é um contracto pessoal que segundo a lei não dura além da vida do locatario:

Um arrendamento desde tempos rematos como hade julgar-se que ainda hoje subsista, quando mesmo não fosse uma phantasia do sr. Seabra?

Os direitos casuaes são tambem uma descoberta sua, e tal, que se o sabio jurisconsulto anda pela terra, como nos affirma, achou o modo de viajar ao mesmo tempo pelos vastos intermundios d'aquelle philosopho antigo que a erudição do sr. advogado não esqueceu ainda e nos recorda nos seus artigos.

XVIII

Para o sr. Alexandre a dignidade offendida não passa de *vaidade beliscada*—ninguem ainda as confundiu: mas o sr. advogado tudo confunde, o que parece um habito do seu espirito e da sua rabulice.

Como se taxa de vaidade o resentimento de uma offensa?

E maior offensa não ha do que asseverar-se n'um processo, n'um documento official, que a boa vontade do juiz muito pôde contra a evidencia do direito.

E vaidoso será tambem o que repelle uma phrase como esta—*curioso feixe de disparates*—?

Aquelle que se presa sente-se obrigado a repellil-a.

Foi o que fiz.

Repelli pois como devia essas offensas, que o orgulho apedantado do sr. Seabra ousou dirigir-me ácerca de um julgamento que o mesmo sr. rabula, tão respeitador da sua missão, tão zeloso dos fóros d'ella, alterou sem ceremonia para melhor significar esse respeito, e a altura em que exerce a rabulice.

Tal respeito, tal missão, taes fóros, pelo que se vê, não são incompativeis com a vileza das affirmações calumniosas.

Ao sr. Seabra, que tão alta considera a sua profissão, que não põe os titulos d'ella aos pés de ninguem, que tão digna e habilmente a explora, invejam-lhe as *pequenas paixões* a consideração que o rodeia. E' elle que o diz.

As pequenas... pode ser que a invejem... as grandes desprezam-na.

Que diabo ha no sr. Seabra para ser invejado?

Fama, importancia, saber e meritos, tudo lhe regeito, regeito-lhe as altas reputações de que se jacta—longe de mim as suas glorias.

XIX

Não venho á imprensa desfazer os aleives do sr. Seabra, dos quaes não me defendi, nem me defendo — não me rebaixo a tal ponto. São bem conhecidos os meus actos e não preciso explical-os, principalmente tendo por unico censor o notorio Alexandre de Seabra.

Venho só castigar o seu atrevimento, e o castigo será mostrar a todos os olhos a impudencia com que se houve accusando-me.

Pretendendo que as suas palavras não tinham um sentido offensivo, cita-nos o proverbio chulo—quem se pica cardos come—.

Taes inferencias de proverbios saloios valem tanto como as forenses do nosso padre-mestre—ao mesmo tempo que declina a intenção d'offender-me, por uma risivel contradicção, reforça as suas loucas arguições, como vamos dizer:

Em 1881 servi duas vezes, uma, de 14 de janeiro a 21 de fevereiro, outra, de 7 a 17 de junho.

Em dez dias julguei tres processos:

1.º O de D. Rita Vidal contra Francisco Martins Ribeiro—a sentença acaba de ser confirmada pela Relação do Porto—Será tambem um feixe de disparates?—Estaria a minha *boa vontade* em opposição á evidencia do direito?

2.º N'um inventario o incidente, em que um preterido requeria ser inteirado em bens das diversas especies de que se compunha o casal e não só em dinheiro:

3.º—E o primeiro que me foi concluso, o do celebre e curioso pleito em que estão exaradas as memoraveis algaravias do sr. Alexandre de Seabra.

Já se vê que n'aquelle curto espaço de tempo não julguei sómente estas algaravias, como aleivosamente affiança o sr. Seabra, mas tres processos.

Já se vê que o sr. Alexandre, para ter o pretexto d'affrontar-me, não hesitou em publicar uma falsidade, apesar da certidão que requereu dos meus despachos e sentenças, certidão que tinha em seu poder e á qual se refere.

Sabia portanto que ia faltar á verdade, e faltou a ella com a mesma cara, com que nós por ahi o vêmos reflectindo com muito brilho a honra e a gloria da sua vida forense.

Teve pois o sr. Alexandre o arrojo de affirmar nos autos que, se a sentença lhe fôra adversa, o motivo estava na boa vontade do juiz em lhe ser desfavoravel—e como rasão dava o ter eu julgado sómente a sua causa, deixando de lado outras mais antigas.

Ora é certo:

Que o primeiro processo que eu devia julgar, era o primeiro que me foi concluso:

Que quem sollicitava a brevidade do julgamento era o proprio cliente do sr. Seabra:

Que as mesmas instancias se fizeram ao digno juiz, o sr. Pimentel Baptista, e entre as pessoas que o sollicitaram ha uma mui chegada ao sr. Seabra:

Que o sr. Seabra me mandou observar—que duvida alguma eu deveria ter em decidir e a favor do seu cliente, quando uma causa egual e sobre o mesmo assumpto *já assim* tinha sido julgada em todos os tribunaes, e o mesmo affirma sem pejo em um folheto recente, que se infileira com aquelles numerosos e afamados escriptos que apregoa.

Essa causa existia, mas não tinha sido julgada em todos os tribunaes: apenas houve um recurso, do qual a Relação do Porto não tomou conhecimento.

XX

Por ultimo o sr. Alexandre, em vez de aggravar, appel-

lou da sentença, e algaraviou ainda sobre a excepção d'incompetencia—

Que o juiz não devia recebel-a porque na contestação não fôra deduzida—

Sobre a fórma do recurso:

Que appellava porque a sentença punha termo á causa:

Ora a excepção d'incompetencia em rasão da materia, por o juizo ser incompetente para a julgar, pode ser allegada em qualquer estado do processo—art. 3.º, § 2.

E é julgada na sentença como é expresso no § 5.º do mesmo art. 3.

E segundo o art. 1:010, compete aggravo de petição da sentença que julga a incompetencia.

O § 4.º do art. 3, diz: *em quaesquer outros casos* as excepções serão deduzidas na contestação: portanto ficam exceptuados os casos antecedentes especificados nos §§ 1, 2, 3.

E no § 2 está o caso da incompetencia em rasão da materia:

Mas o sr. Seabra, em vez de excluir, incluiu este caso na disposição geral do art. 4.º

Para ser applicavel o artigo 993 era preciso que a sentença pozesse termo á causa; mas pôr termo á causa não é o mesmo que pôr termo ao processo, e a sentença só põe termo ao processo, e nada julga nem podia julgar da causa.

Pois era possivel que a lei mandasse pôr termo á causa por uma sentença onde não permitte que se julgue a sua materia?

Tal absurdo não podia caber na lei, só cabe no espirito do sr. Seabra, é só proprio da sua jurisprudencia.

O seu recurso foi desattendido na Relação do Porto e no Supremo Tribunal.

XXI

Foi contra essas inepcias, mentiras e pedanterias, que me indignei: mas a isso me responde o sr. Seabra—que bem pouco lhe importam as minhas coleras—.

Acredito-o. Confia em que não sou capaz de algum acto improprio do meu caracter pelo qual eu lh'as faça sentir: e a quem não presa a seriedade por ella mesmo para se cohibir de offendel-a com aleives, como hade importar-lhe a magoa, ou o resentimento, que elles provocam?

Da voga, que se creou ao seu nome não se sabe como, não se espera o mediocre jurisconsulto, o prolixo citador de leis, sem criterio quando as analysa, sem finura quando as enreda, sem deducção quando argumenta, sem ordem quando expõe, qual se mostra nos seus numerosos o sr. Alexandre de Seabra.

Ora nada repugna mais, e ao mesmo tempo nada é mais ridiculo, do que a mediocridade pretenciosa e insolente,

Não podia o sr. Seabra deixar de ser affrontoso e aleivoso, poupar-me a obrigação e o nojo de responder-lhe?

Sentença na causa em que são auctores Dona Ritta Julia Ferreira Vidal, e outros, d'esta comarca, e réus Francisco José Martins Ribeiro, da Palhaça, e Thomé Nunes, do logar do Albergue.

Mostram estes autos: Que os auctores Dona Ritta Julia Ferreira Vidal, residente em Aveiro, e auctorisada por seu marído Duarte de Brito Vidal, e outros, reclamam de Thomé Nunes, viuvo, proprietario do logar do Albergue, freguezia da Palhaça, e de Francisco José Martins Ribeiro e mulher, proprietarios d'aquella mesma freguezia,—do primeiro a vinha d'Ariosa, e do segundo a quinta da Campina, predios descriptos no artigo quarto da petição; e os reclamam em virtude do direito que allegam ter á herança de seu tio Domingos Luiz Ferreira Tavares da Silva, o qual sendo menor, e solteiro, se ausentou para o imperio do Brazil ha mais de trinta annos:—Que á herança do ausente Domingos Luiz pertencem os predios reclamados, e os auctores se habilitam para ella n'este processo segundo os termos prescriptos nos artigos quatro centos a quatorze, e quatro centos e seis, e seguintes do Codigo do Processo Civil:—Que nem Dona Maria Victorina Leonor Pereira da Silva, mãe do auzente, nem a irmã d'este, Dona Henriqueta, casada com José Luiz Ferreira, nunca se habilitaram legalmente áquella herança: —Que pelos réus foram juntas tres escripturas publicas de compra e venda—a primeira sobre o predio da vinha d'Ariosa, entre a mesma Dona Maria Victorina e o réu Thomé Nunes, feita em dois de outubro de mil oito centos cincoenta e um; a segunda entre José Luiz Ferreira, genro de Dona Maria Victorina e João Simões Euzebio, para quem aquelle e sua mulher, Dona Henriqueta, transferiram unicamente o seu direito ao que venha

a pertencer-lhes na herança do auzente Domingos, e no mesmo documento confessam os vendedores que nunca estiveram de posse da referida herança, que por isso não pagaram os direitos de transmissão, e para que o comprador podesse havel-a lhe transferiam o seu direito, ficando elle a represental-os; a terceira entre João Simões Euzebio e os réus Francisco José Martins Ribeiro e mulher, pela qual o primeiro vendeu aos segundos a quinta parte do predio da Campina, transferindo-lhes o seu direito e posse:—Que os auctores allegam a nullidade d'esse contracto e a má fé dos réus, e não só reclamam os predios já mencionados, mas todos os seus rendimentos desde a occupação indevida, e na proporção em que se liquidarem; e os réus allegam defendendo-se—1.º a illegitimidade das partes, 2.º a incompetencia do processo, 3.º a prescripção, 4.º a validade d'aquelles contractos.

Considerando que Domingos Luiz Ferreira Tavares se ausentou para o imperio do Brazil e que desde a sua ausencia até ao dia tres de maio, em que esta acção foi posta em juizo, decorreram mais de trinta annos (Test. a folh.)—

Considerando que os auctores, como sobrinhos, que pelos documentos juntos a folh. 12 e seguintes, provam ser do ausente Domingos Luiz, e para a sua herança habilitados n'este processo com outros que n'elle não figuram, são os legitimos e actuaes herdeiros do mesmo ausente, e por isso lhes assiste o direito de reclamarem a sua herança—Codigo Civil, artigos 1969, 1982, 2000, 4, n.º 5.º—Test. a folh. 164 e 167—

Considerando que as publicas fórmas a folh. 5 e seguintes são titulos legaes da representação dos auctores pelo advogado José Maria Barbosa de Magalhães, pois que a lei assim as considera e admitte em juizo sendo acompanhadas da citação da parte contraria, ou offerecendo-se o apresentante a exibir os originaes quando forem exigidos — Codigo Civil, artigo duzentos cinco—§ unico—

Considerando que para serem legaes basta que os auctores tivessem satisfeito a um d'estes requesitos, e dos autos consta a folh 219 o seu offerecimento a exibir as procurações d'onde foram extrahidas aquellas publicas fórmas, offerecimento de que se tomou termo a folh. 220 e foi intimado o advogado dos réus—a folh. 228—

Considerando que na mesma acção se podem comular differentes réus e pedidos quando estes derivem do mesmo direito, e de todas as allegações dos auctores se vê que não reclamam os predios possuidos pelos réus senão em virtude de um

só e mesmo direito, isto é, do seu direito á herança do ausente Domingos Luiz—artigo seis do Codigo do Processo Civil—

Considerando que pelas razões expostas são os auctores e os réus partes legitimas e que o processo é o competente—artigos do Codigo do Processo Civil—quatro centos e seis e seguintes, e quatro centos e quatorze—

Considerando que segundo a legislação anterior e tambem segundo o Cod. Civil actual,—artigo quinhentos cincoenta e dois—não corre a prescripção em favor de quem a invoca com o fim de adquirir, quando haja reconhecido expressamente o direito da pessoa a quem ella prejudica: Coelho da Rocha—§ 457—Ord.—L. 4—T. 5~~1~~, 79 § 1—

Considerando que na mesma escriptura de compra e venda do predio da Ariosa, feita em vinte e dois d'outubro de mil oito centos cincoenta e um (doc. a folhas 46) entre Dona Henriqueta e o réu Thomé Nunes, estes reconheceram expressamente o direito do ausente e até o de seus herdeiros, que *devidamente se habilitem e queiram revindical-o,* e tanto que para este caso constituiu a vendedora ao comprador uma hypotheca especial em outros predios (folhas 47—verso)—

Considerando que por isso não podia correr a prescripção adquisitiva sobre o predio da Ariosa nem a favor de Dona Maria Victorina, nem do réu Thomé Numes—

Considerando que, sendo assim, desde o começo da sua posse, e no decurso d'ella, não ignorava o mesmo réu os vicios do seu titulo e não estava convicto da sua propriedade, pelo que não pode julgar-se possuidor de boa fé—Coelho da Rocha—§ 459—Ord.—L. 4—T. 3 § 1—e T. 79—~~L. 2 T. 27 § 3.~~—

Considerando que José Luiz Ferreira até ao fallecimento de Dona Maria Victorina, sua sogra, recebeu as rendas da quinta da Campina em nome d'aquella, e portanto não a possuia em seu nome; e quem possue em nome alheio, não possue (Test. a folh. 169, 199, 180, e outras dos auctores e dos réus)—

Considerando que, na escriptura de venda celebrada aos dezenove de abril de mil oito centos sessenta e cinco entre José Luiz Ferreira e mulher Dona Henriqueta e João Simões Euzebio, aquelles confessam que nunca estiveram de posse da herança do ausente, pelo que não satisfizeram os direitos de transmissão, e do mesmo documento a folh. 44—verso—e folh. 45, se vê que só venderam o seu direito ao que lhes viesse a caber n'essa herança, ficando elle comprador a represental-os—

Considerando que se o titulo de João Simões Euzebio abona esse direito, não legitima a posse, antes da partilha legal

e da necessaria habilitação, sobre um predio determinado ou de qualquer porção d'elle—

Considerando que por isso a posse do mesmo João Simões desde 1865 a 1872, em que transmittiu o predio da Campina aos réus Francisco José Martins Ribeiro, e mulher, não é titulada, e que não podendo ignorar os vicios do seu titulo não se julga possuidor de boa fé—

Considerando que na escriptura de compra e venda entre este e os réus Francisco Martins, e mulher, com data de vinte e nove de abril de mil oito centos setenta e dois, a folh. 45—verso—o primeiro transfere aos mesmos réus a quinta parte do predio da Campina, mas que egualmente esse titulo antes da partilha legal não abona a posse de qualquer porção determinada do mesmo predio que pertencia a uma herança indivisa, e sem duvida alguma não abona a posse d'aquelle predio inteiro que os réus Francisco Martins, e mulher, estão possuindo—

Considerando que a posse d'estes réus não é titulada e tambem sem boa fé, pois o seu proprio titulo os informava dos vicios d'ella e não podiam ignoral-os—Codigo Civil, art. 476.º—

Considerando que D. Maria Victorina falleceu ha vinte e cinco annos, doc. a folh. 14, e que durante a sua vida não podia correr a prescripção, que os réus allegam, sobre os bens do auzente, seu filho, dos quaes estava de posse e que posteriormente José Luiz Ferreira, e mulher, não possuiram em seu nome até mil oito centos sessenta e cinco o predio da Campina, como confessam no doc. a folhas 45: e desde 1865 até 1871 João Simões Euzebio o possuiu sem titulo e da mesma sorte os réus Francisco Martins, e mulher, até que foram citados em oito de maio de mil oito centos e oitenta, e todos sem que juridicamente se possa julgar a sua boa fé—

Considerando que desde mil oito centos sessenta e cinco até oito de maio de mil oito centos e oitenta não decorreu o praso necessario á prescripção quando a posse é sem titulo, sem boa fé, e sem registo—Codigo Civil, art. 528—

Considerando que vender o direito presumptivo a uma herança não é o mesmo que vender o dominio e posse dos bens que lhe pertencem, e que a venda d'aquelle direito não abona immediatamente a propriedade d'esses bens—

Considerando que dos autos não consta que Dona Maria Victorina, mãe do ausente, nem as irmãs d'este, Dona Henriqueta, casada com José Luiz Ferreira, e Dona Maria Norberta e seu Marido João Simões Euzebio, se habilitassem á herança do ausente, e que sem a habilitação legal, são nullos os contractos

que sobre ella fizeram, e aos quaes os réus se soccorrem—e que não podia o direito das referidas, extincto com a sua morte, ser objecto de contractos posteriores—Coelho da Rocha, § 70—Codigo Civil, art. 59—e 76—2042—

Considerando que os auctores se habilitaram segundo os termos legaes e a elles compete o direito, sem opposição dos réus, de serem investidos na posse dos predios que reclamam: Cod. do Processo, artigos 406 e 407 e seguintes—e 2018 do Cod. Civil—

Considerando que a vinha da Ariosa e a quinta da Campina foram adjudicadas em partilha julgada por sentença ao ausente Domingos Ferreira Tavares: folh. 26—verso—e 27 dos autos—

Considerando que esses predios se acham na posse dos réus e estes a confessam e defendem—

Julgo procedente e provada esta acção, e mando que os réus Thomé Nunes e Francisco Martins Ribeiro, entreguem aos auctores—o primeiro, a vinha da Ariosa—e o segundo, a quinta da Campina, predios que são objecto do pleito, e bem assim os seus rendimentos desde a occupação indevida e segundo se liquidarem—deixando aos mais herdeiros que legalmente se habilitem salvos os seus direitos para as acções que lhes competirem—e se cancellem quaesquer registos em favor dos réus.—Paguem os réus as custas, etc.

Aveiro, 17 de junho de 1881.

Lourenço d'Almeida e Medeiros.

ACCORDÃO

Accordão os do Conselho do Supremo Tribunal de Justiça, que, conhecendo do recurso interposto do accordão de folhas setenta, não obstante o valor da causa, pela disposição do artigo quarenta e dois, numero segundo do Codigo do Processo, visto que nas sentenças e accordão se julgou a questão da competencia, ou incompetencia do juizo ordinario para conhecer do feito, a qual se levantára no artigo dezesete da treplica signanter a folhas trinta e sete verso, negam-lhe provimento; por quanto, mostrando-se que os autores, donos do Murçainho, pediram ao reu o pagamento da quantia de mil quatro centos e quarenta,

ou tres alqueires de milho, importancia das pensões dos annos de mil oito centos setenta e sete, setenta e oito e setenta e nove, imposta, segundo se diz, por antigo contracto aos que passassem com bois e carro em cada anno pela estrada que atravez da mesma quinta vae em direcção á Barreira do rio Vouga, passagem que o reu fez n'esses annos, cujas pensões foram sempre pagas á vendedôra do predio pelos transeuntes, e aos mesmos autores pelo recorrido até ao anno que precedeu aquelles que ficam mencionados: mostrando-se que negára o recorrido a obrigação a esse pagamento pelos diversos fundamentos que constam da contestação e treplica—mostrando-se que na escriptura da compra da indicada quinta signanter a folhas vinte e uma se declara, que é pertença da mesma o alludido caminho, e que com elle se transmittiu tambem aos compradores o direito a receber aquella pensão annual de todos os que em cada anno transitassem com bois e carro—não podendo duvidar-se de que pela disposição da lei (artigo trezentos setenta e cinco, numero dois, do Codigo Civil,) é esse direito considerado immovel, como inherente ao predio, seja qual fôr a origem d'ella; é evidente que são consideradós immobiliarios os bens sobre que versa a questão, e que por isso falta aos juizes ordinarios a competencia para conhecer da acção ácerca d'elles, como se dispõe no artigo trinta e quatro, numero um, do Codigo do Processo. Negam por tanto provimento, como se disse, ao recurso interposto do accordão que assim o julgou, confirmando a sentença do juiz de primeira instancia.--Condemnam os recorrentes nas custas do recurso.—Lisboa, vinte e oito de fevereiro de mil oito centos oitenta e dois.—Visconde de Ferreira Lima—Sarmento—Paredes.

Sr. Seabra, esse accordão, visto confirmar a sentença da 1.ª instancia, será tambem um *curioso feixe de disparates?*

O Supremo Tribunal será uma collecção de *poetas forenses?*

O sr. Seabra negou que a passagem pela quinta do Murçainho fósse uma servidão para d'ahi concluir que a pensão que por ella se reclama não podia ser objecto de um direito inherente a um immovel, mas sim d'uma obrigação pessoal: portanto havia a julgar se essa passagem, embóra os AA. não pretendessem fazel-a cessar, era ou não uma servidão constituida, porque se assim fosse julgada tambem a pensão era um onus real, e objecto de um direito immobiliario.

Isto é clarissimo?

E é exactamente aqui, onde o criterio profundo do sr. Seabra descobriu a poesia forense do juiz substituto.

E como a passagem com a renda constituiam juntas o facto do costume, que se allegava como base do pedido, devia o juiz avaliar se a primeira era uma verdadeira servidão, e lhe assistiam os requisitos legaes de um costume no logar de Cacia, não para o fim de obrigar os RR. a não passarem, ou aos AA. a facultar a passagem, mas para o fim de julgar se a pensão que por ella se reclama deriva ou não de um direito immobiliario.

Uma coisa é passar em virtude de um direito a uma servidão, e outra é passar em virtude de um arrendamento, como o sr. Seabra esteve sonhando no processo.

E' esperto—e os numerosos escriptos de que blasona garantem-lhe a esperteza.

Emquanto á *prestidigiação*, (sic) o sr. Seabra, que me escamoteou estas palavras—*por costume e uso das terras*—e sorrateiramente me introduziu outras na sentença e a desfigurou, melhor sabe d'essas habilidades do que o auctor d'este folheto.

Emquanto á *alchimia transcendente*, que converteu o dinheiro ou o milho, coisas moveis, em objectos de um direito immobiliario, o que o sr. Seabra não comprehende senão como um effeito de forças occultas, peça aos velhos alchimistas do Supremo Tribunal que lhe expliquem os segredos das suas operações mysteriosas.

LIBRARY
22
1979
OF TORONTO

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

BRIEF
KFX
0001387

UTL AT DOWNSVIEW
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 10 01 18 06 008 9